PROCESSO: 0124100-49.2005.5.01.0341 – RO

Acórdão
9a Turma

A ofensa íntima e que conduziu ao abalo psíquico, ou a reflexa, exteriorizada em prejuízo materializado, para dar supedâneo ao dano moral, há de restar superiormente considerada e cabalmente provada, não se admitindo meras ilações para que prospere o desiderato no particular e, somente, quando exsurge grave ultraje com desdobramento em efetiva lesão comprovada, pode-se daí intuir que existe espaço para a reparação pretendida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário, em que são partes: **COMPANHIA SIDERÚRGIA NACIONAL - CSN** e **CARLOS HENRIQUE FARIA CUNHA**, como Recorrentes, e **SIMULTANEAMENTE**, como Recorridos.

Inconformada com a r. sentença proferida pelo D. Juiz Gilberto Garcia da Silva, da MM. 1ª Vara do Trabalho de Volta Redonda, que, complementada pela decisão de Embargos de Declaração de fls. 263, julgou Procedente em parte o pedido, interpõe a Demandada Recurso Ordinário, requerendo, preliminarmente, a concessão de efeito suspensivo ao apelo e a revogação da antecipação de tutela deferida. No mérito, sustenta, em síntese, a improcedência do pleito de manutenção do plano de saúde para empregado aposentado por invalidez, uma vez que suspenso o contrato de trabalho, ocorre a paralisação total dos efeitos do contrato de trabalho, inexistindo norma legal que lhe imponha a obrigação. Caso mantida a condenação, requer a improcedência do pedido de honorários advocatícios.

Por sua vez, recorre o Autor ordinariamente, insistindo na procedência do pleito de pagamento de indenização por danos morais.

Contrarrazões do Demandante às fls. 282/286 e da Demandada às fls. 288/295.

É o relatório.

VOTO

CONHECIMENTO

Conheço dos Recursos Ordinários interpostos, eis que preenchidos os pressupostos legais para sua admissibilidade.

DO RECURSO DA RÉ

DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E DO EFEITO SUSPENSIVO

A antecipação de tutela ratificada na r. sentença determinando o restabelecimento imediato de todas as condições de vigência do Plano de Saúde, até então mantido para a parte autora e seus dependentes, confunde-se com a execução provisória do julgado.

O art. 461 do CPC dá ênfase à concessão pelo juiz de tutela específica da obrigação na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer e, sendo relevante o fundamento, com justificado receio de ineficácia do provimento final, a tutela deve ser concedida liminarmente, como comanda o § 3º, e esta proteção ao resultado útil do processo foi reforçada na reformulação do indigitado álbum processual pela novidade introduzida no art. 273.

A antecipação de tutela concedida finca-se, inclusive, na parte final da primeira indigitada norma, pois, procedente o pedido, impõe-se ao julgador que determine a adoção de providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

Diante do exposto, torna-se improsperável a pretensão de que seja atribuído efeito suspensivo ao recurso, o que redundaria em tornar "letra morta" a providência antevista pelo legislador.

Indefiro.

MÉRITO

DA MANUTENÇÃO DO PLANO DE SAÚDE

Toda a cizânia estabeleceu-se em torno da obrigação da Ré na manutenção do plano de saúde do Acionante, aposentado por invalidez em **23.12.2004** (doc. fls. 15), alegando a Demandada que inexiste norma legal ou convencional prevendo o benefício nesta situação.

Afirma a Recorrente que o plano de saúde, tal como requerido, foi previsto nos Acordos Coletivos dos últimos cinco anos, que fazem expressa menção aos empregados, com o que estaria espancada a pretensão autoral.

Como bem restou consignado na r. sentença de origem, a existência de previsão expressa nas normas coletivas da categoria, garantindo aos

empregados e seus dependentes a assistência médico/hospitalar é suficiente para afastar a resistência oposta ao direito perseguido, na medida em que o contrato, incontroversamente, ainda encontra-se suspenso pela aposentadoria por invalidez.

Ainda que assim não fosse, o Edital de Privatização, em seu item 1.1, XII, ao considerar como empregados os aposentados e assegurar-lhes os direitos e benefícios sociais existentes, inclusive aqueles relativos à previdência complementar, em seu item 4.10.2, VI, põe uma "pá de cal" sobre o assunto.

Note-se, ainda, que é de notório conhecimento, pela apreciação de inúmeras ações com o mesmo objeto, que o manual do segurado do Plano de Saúde refere-se aos "empregados aposentados e pensionistas da CSN" e lá estão consignados seus direitos, da mesma forma que se observa na também conhecida "Condição Particular n. 003", que instituiu o "PLANO CSN CLINIC" que prevê coberturas para aposentados, inclusive por invalidez, tendo sido atualmente substituído pelo "PLANO DE SAÚDE EMPRESARIAL- SEGURO DE SAÚDE BRADESCO".

Aduza-se, também, que contrariamente ao que pretende denotar a Recorrente, o fato de a aposentadoria do Autor ser na modalidade "por invalidez", ao contrário de afastá-lo do direito à manutenção, atrai com muito mais força sua plena aplicação, eis que em tal modalidade mostra-se ainda mais necessária a total cobertura em face das mazelas físicas impostas, em grande parte pela própria dinâmica da contratação, fator gerador do risco que se converteu em lesão incapacitante permanente.

E ainda que assim não fosse, a hipótese atrairia a aplicação da norma prevista no art. 31 da Lei n. 9.656/98, que prevê o direito à permanência como beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assumido o pagamento integral, ao aposentado que contribuir para produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º, da mesma lei, em decorrência de vínculo empregatício, pelo prazo mínimo de dez anos, o que também teria sido negado ao Autor pela atuação açodada da Ré.

Nego provimento.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Descabe a pretensão quanto à verba honorária porque ausentes os pressupostos cumulativos de exceção para admissibilidade previstos na Lei n. 5.584/70, já que embora tenha o Demandante apresentado declaração de miserabilidade jurídica e se encontre assistido pelo Sindicato representativo de sua categoria, não recebe remuneração inferior ao dobro do mínimo legal considerando-se, ainda, que o art. 133 da Carta Magna é norma meramente programática, pois limita a indispensabilidade à lei.

Todavia, ressalvo tal entendimento porque, o que prevalece nesta E. Turma, é o de que a incidência dos honorários advocatícios, em conformidade com a Lei n. 5.584/70, faz-se presente desde que assistido, o empregado, pelo Sindicato de sua categoria.

Nego Provimento.

RECURSO DO AUTOR

DOS DANOS MORAIS

Na peça de emenda de fls. 113/114, alegou o Autor fazer jus ao pagamento de indenização por danos morais, ao fundamento de que a postura da Ré ao suspender de maneira arbitrária a assistência médico-hospitalar quando mais precisava, investiu contra "seu estado físico/mental violentamente atingido".

A ofensa íntima e que conduziu ao abalo psíquico ou à reflexa exteriorizada em prejuízo materializado, para dar supedâneo ao dano moral, há de restar superiormente considerada e cabalmente provada, não se admitindo meras ilações para que prospere o desiderato no particular, levando-se em consideração que, somente, quando exsurge grave ultraje com desdobramento em efetiva lesão comprovada, pode-se daí intuir que existe espaço para a reparação pretendida.

Não é a situação que aqui nos deteve para análise, uma vez que o Autor prova alguma produziu acerca de que a alegada supressão do direito a assistência médico-hospitalar, quando mais precisava, tenha atingido violentamente o seu estado físico/mental, impondo-se, portanto, a rejeição ao pleito, pois os fatos narrados não se mostram suficientes a

ocasionar o dano extrapatrimonial vislumbrado.

O que se tem, efetivamente, à mingua de prova em contrário, é a iniciativa do Autor para restabelecer o plano, no momento em que lhe foi conveniente, por meio do ajuizamento da ação.

Nego provimento.

ANTE O EXPOSTO, **conheço** dos Recursos interpostos, **indefiro** o requerimento de concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**, mantendo incólume a r. sentença primígena.

ACORDAM OS COMPONENTES DA NONA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO, por unanimidade, nos termos da fundamentação do voto do Exmo. Sr. Relator, conhecer dos Recursos interpostos, indeferir o requerimento de concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, mantendo incólume a r. sentença primígena.

Rio de Janeiro, 27 de Setembro de 2011.

Desembargador Antônio Carlos de Azevedo Rodrigues
Relator